



Processo nº : 10510.002014/2003-12
Recurso nº : 133.739
Acórdão nº : 204-01.564

Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA E G. BARBOSA & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL NO MONTANTE INTEGRAL. No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de depósito judicial de seu montante integral, excluem-se a multa de ofício e os juros de mora.

Recurso de ofício negado.

PIS. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. Se houve decisão definitiva da questão em ação judicial, referida decisão vincula a autoridade administrativa. Por força da ocorrência da coisa julgada material, é imperioso que a autoridade administrativa cumpra o *decisum*, nos estritos lindes da sentença transitada em julgado.

Recurso voluntário provido em parte.

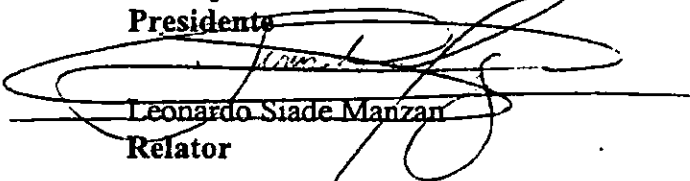
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SALVADOR – BA E G. BARBOSA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres que negavam provimento ao recurso; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Leonardo Siade Manzan

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda



Processo nº : 10510.002014/2003-12

Recurso nº : 133.739

Acórdão nº : 204-01.564

Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA E G. BARBOSA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Salvador - BA:

Trata-se o processo de Auto de Infração eletrônico Nº 0000 1240 (fls. 08/09 e Demonstrativos de fls.10/13), para exigir a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de abril a dezembro de 1998, no valor de R\$2.169.600,00 relativamente à contribuição, juros de mora e multa de ofício lançada.

2. O enquadramento legal aponta infração aos artigos 1º e 3º alínea “b” da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970; 83, inciso III da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 2º e inciso I e parágrafo único, artigos 3º, 5, 6, 8, I da Medida Provisória nº 1.546, de 1996, e reedições e art. 2º e inciso I e parágrafo 1º, artigos 3º, 5, 6, 8, I da Medida Provisória nº 1.623, de 1997, posteriormente alterada.

3. Na descrição dos fatos (fl.09) consta que o Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna nas DCTF, referente a irregularidades nos recolhimentos dos débitos informados na DCTF/98, e que foi constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal – Proc. Jud de outro CNPJ, conforme Anexos I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados (fl.10/12) e III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fl.13).

4. A contribuinte após tomar ciência do auto de infração, apresentou impugnação de fls. 01/05, argumentando que:

• Apresentou nas datas de 05/08/1998, 04/11/1998 e em 03/02/1999 as DCTF relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente, contudo foram lançados os débitos a título de contribuição ao PIS, que perfazem um total de R\$540.774,12, conforme demonstrativo que elabora, declarados como “débitos com a exigibilidade suspensa”;

• Em 16/12/1996 impetrou ação ordinária de repetição de indébito, processo nº96.001753-30, requerendo o reconhecimento de que os pagamentos efetuados no período de janeiro/1989 a fevereiro/1996, em observância dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram recolhidos a maior ensejando o direito de a empresa reaver os valores pagos indevidamente, compensando-os com os débitos vincendos relativos ao mesmo título;

• Requereu ainda o direito de efetuar depósitos judiciais dos montantes mensalmente compensados, tendo o juiz emitido despacho acatando o pedido da impugnante em 19 de dezembro do mesmo ano e desta forma os valores compensados a partir de janeiro/1997 foram regularmente depositados na conta nº701.298-6 da Caixa Econômica Federal do Município de Salvador/BA;

• Para sua surpresa o auto de infração reclama justamente o recolhimento do PIS que se encontra suspenso por conta do processo judicial em curso e do depósito judicial efetuado, conforme DOC.05, que analisa as guias autenticadas dos depósitos. Que demonstra que não houve ausência de pagamento de qualquer título, não havendo que se falar em falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexacta;

M



Processo nº : 10510.002014/2003-12
Recurso nº : 133.739
Acórdão nº : 204-01.564

• O fato de a Secretaria ter vinculado o pagamento, comprovado pela impugnante, à CNPJ estranho àquele constante da guia de depósito, não pode levar a contribuinte a ser responsabilizada e por conseguinte penalizada, ante a apresentação de comprovante de pagamento com a autenticação mecânica eletrônica da agência bancária;

• Requer a improcedência das acusações.

5. Aos autos foram anexadas as cópias dos seguintes documentos (fls.17/197): Alteração Contratual, Cartão CNPJ, documentos de identidade do responsável, recibo de entrega de DCTF, DCTF, guias de depósito judicial, DARF, Aviso de Recepção (03/07/03), Sentença dos autos nº 96.17533-0 da 15ª Vara da Seção Judiciária da Bahia.

6. À fl.207 consta o Despacho da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Aju acusando o recebimento tempestivo da impugnação e o encaminhamento do processo a esta DRJ.

A DRJ sintetizou a deliberação recorrida por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

Ementa: CONCOMITÂNCIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de depósitos judiciais no montante integral, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO. JUROS DE MORA.

A inclusão dos juros moratórios no lançamento para prevenir decadência, mesmo em face da existência de depósitos judiciais, resulta da simples aplicação da lei. O depósito judicial, quando determinada sua conversão em renda da União Federal, é considerado um pagamento, na data em que efetivado.

Lançamento Procedente em Parte

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, reeditando, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10510.002014/2003-12
Recurso nº : 133.739
Acórdão nº : 204-01.564

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

Quanto ao recurso de ofício, nego provimento tendo em vista que restou comprovado que quando do lançamento o valor do crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial de seu montante integral, o que impediria a imposição de multa de ofício bem como dos juros de mora, como feito pelos agentes fiscais.

Passo, então, à análise do recurso voluntário. No caso vertente, não há como discutir o mérito do processo (compensação), pois o direito da contribuinte já foi garantido pelo Poder Judiciário por decisão transitada em julgado, conforme consta da Certidão de Trânsito e Termo de Remessa do Superior Tribunal de Justiça nos presentes autos (fl. 254).

O procedimento interno de revisão de DCTF, no âmbito da SRF, alegando não confirmação do processo judicial referido naquela Declaração ("processo judicial de outro CNPJ"), considerou inexata a declaração e lançou de ofício os valores que supostamente teria direito.

É incontestável o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento a fim de preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. Todavia, no caso vertente, a motivação do Auto de Infração lavrado contra a contribuinte em tela não condiz com os fatos demonstrados pela documentação carreada aos autos pela empresa, pois os valores declarados nas DCTFs correspondem aos valores depositados judicialmente, razão pela qual não merece prosperar o lançamento de ofício.

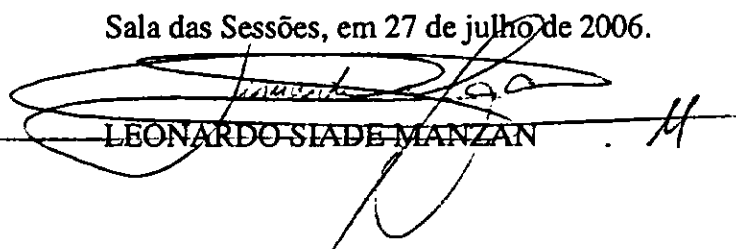
Por conseguinte, sendo infundada a constituição do crédito tributário, não há que se falar em cobrança de multa de ofício tampouco de juros moratórios. Aliás, a cobrança de referidos acréscimos já foi considerada insubsistente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF/01-2.708/99 – DOU 30/11/00. A ementa merece transcrição:

DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL – Descabe a exigência de multa de ofício e juros de mora na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, nos casos em que a ação judicial é proposta acompanhada do depósito integral e antes do procedimento de ofício.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao presente recurso voluntário para considerar nulo o auto de infração levado a efeito contra a contribuinte (AI 0001240), determinando que a compensação seja efetivada e liquidada pelo órgão local nos exatos termos da Decisão Judicial nº 96.17533-0 da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, resguardando o direito da Fazenda Pública de cobrar eventuais créditos porventura apurados na liquidação. Frise-se que a compensação só poderá ser realizada após a comprovação da desistência da execução contra a Fazenda Pública.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


LEONARDO SIADE MANZAN